CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AGROINDÚSTRIA

Lourenço Advogados Associados

CONTRIBUINTE RURAL

- Contribuinte rural segundo a IN 971

- § 5º Agroindústria é a pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº. 1.071, de 15 de setembro de 2010)

MATRÍCULA RURAL

- Será emitida matrícula para cada propriedade rural de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município, inclusive o parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário. Art. 32 e 33 da IN 971

- A matrícula do produtor rural não se transmite com a venda ou alienação da propriedade, devendo-se emitir nova matrícula quando da compra de uma propriedade rural. Art. 35 da IN 971.

- Parágrafo único. O produtor rural que vender a propriedade rural deverá providenciar o encerramento da matrícula sob sua responsabilidade relativa à propriedade vendida, mediante solicitação de alteração cadastral.

RUBRICAS PREVIDENCIÁRIAS

Rubricas Previdenciárias – Fato Gerador

- Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:

✓ em relação à empresa ou equiparado à empresa:

✓ a comercialização da produção rural própria, se produtor rural pessoa jurídica, ou a comercialização da produção própria ou da produção própria e da adquirida de terceiros, se agroindústria.

- Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

✓ *em relação à empresa*: no mês em que ocorrer a comercialização da produção rural

PRODUTOR RURAL

Considera-se *PRODUTOR RURAL*:

- pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como, a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA

Produtor rural pessoa jurídica:

- **1**. o empregador rural que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), ou sociedade empresária, tem como fim apenas a atividade de produção rural;
- **2**. a agroindústria que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 175 e no § 3º deste artigo;

PRODUÇÃO RURAL

- Produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos;

BENEFICIAMENTO

- Primeira modificação ou o preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, realizado diretamente pelo próprio produtor rural (pessoa física) e desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), por processos simples ou sofisticados, para posterior venda ou industrialização, sem lhes retirar a característica original, assim compreendidos, dentre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento;

INDUSTRIALIZAÇÃO RUDMENTAR

- Processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica, alterando-lhe as características originais, tais como a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, a embalagem, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização, a fundição, dentre outros similares;

SUBPRODUTOS E RESÍDUOS

- Aqueles que, mediante processo de beneficiamento ou de industrialização rudimentar de produto rural original, surgem sob nova forma, tais como a casca, o farelo, a palha, o pelo e o caroço, dentre outros;

FATOR GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES

O fato gerador das contribuições sociais, ocorre na comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, e do segurado especial realizada diretamente com:

a) adquirente domiciliado no exterior (exportação);

b) consumidor pessoa física, no varejo;

c) adquirente pessoa física, não-produtor rural, para venda no varejo a consumidor pessoa física;

d) outro produtor rural pessoa física;

e) outro segurado especial;

f) empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa;

Da produção rural do produtor rural pessoa jurídica, exceto:

- O produtor rural pessoa jurídica que produz ração exclusivamente para alimentação dos animais de sua própria produção, contribui com base na receita bruta da comercialização da produção, sendo que, se produzir ração também para fins comerciais, caracterizar-se-á como empresa agroindustrial;
- Empresa que se dedique ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria.

- **Da produção própria ou da adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria**, exceto quanto às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, a partir de 1º de novembro de 2001.

Exceção à regra do fato gerador

- O recebimento de produção agropecuária oriunda de outro país, ainda que o remetente seja o próprio destinatário do produto, não configura fato gerador de contribuições sociais

Os seguintes eventos são também considerados fatos geradores de contribuições sociais:

- **I** - a destinação, para fins diversos daqueles que asseguram a isenção, de produto originariamente adquirido com isenção, tais como o descarte, a industrialização, a revenda, dentre outros;
- **II** - a comercialização de produto rural vegetal ou animal originariamente isento de contribuição com adquirente que não tenha como objetivo econômico atividade condicionante da isenção;
- **III** - a dação em pagamento, a permuta, o ressarcimento, a indenização ou a compensação feita com produtos rurais pelo produtor rural com adquirente, consignatário, cooperativa ou consumidor;
- **IV** - qualquer crédito ou pagamento efetuado pela cooperativa aos cooperados, representando complementação de preço do produto rural, incluindo-se, dentre outros, as sobras, os retornos, as bonificações e os incentivos próprios ou governamentais;
- **V** - o arremate de produção rural em leilões e praças, exceto se os produtos não integrarem a base de cálculo das contribuições.

- Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº. 33, de 11 de dezembro de 2001.
- Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.
- A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.
- O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:

- o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, se houver;
- o valor do arremate da produção rural;

O preço de mercado da produção rural dada em pagamento, permuta, ressarcimento ou em compensação, entendendo-se por:

- **a)** preço de mercado, a cotação do produto rural no dia e na localidade em que ocorrer o fato gerador;
- **b)** preço a fixar, aquele que é definido posteriormente à comercialização da produção rural, sendo que a contribuição será devida nas competências e nas proporções dos pagamentos;
- **c)** preço de pauta, o valor comercial mínimo fixado pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios para fins tributários.

- Considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente ou consumidor, pessoas físicas ou jurídicas, com cooperativa ou por meio de consignatário, podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

- Na hipótese da documentação não indicar o valor da produção dada em pagamento, em ressarcimento ou em compensação, tomar-se-á como base de cálculo das contribuições o valor da obrigação quitada.

- A partir de 1º de novembro de 2001, a base de cálculo das contribuições devidas pela agroindústria é o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não, exceto para as agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e para as sociedades cooperativas.

- Ocorre a substituição da contribuição tratada no caput, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades.

- A base de cálculo das contribuições das agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura e das sociedades cooperativas, independentemente de terem ou não outra atividade comercial ou industrial, é a remuneração contida na folha de pagamento dos segurados a seu serviço.
- Em relação às cooperativas, o disposto aplica-se inclusive aos fatos geradores ocorridos no período de 15 de julho de 2005, data de publicação da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, a 15 de janeiro de 2007, véspera da publicação da Instrução Normativa MPS/SRP nº 20, de 11 de janeiro de 2007, excluídas a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora nesse período.

As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:

- ✓ produtores rurais pessoa física e jurídica;
- ✓ agroindústrias, exceto as de piscicultura, de carcinicultura, de suinocultura e de avicultura.

A substituição prevista no caput, ocorre:

- quando os integrantes do consórcio simplificado de produtores rurais se utilizarem dos serviços de segurados empregados contratados pelo consórcio, exclusivamente, para a prestação de serviços a seus consorciados;
- quando os cooperados filiados a cooperativa de produtores rurais se utilizarem dos serviços de segurados empregados por ela contratados para realizarem, exclusivamente, a colheita da produção de seus cooperados;

Em relação à remuneração dos segurados empregados:

- que prestam serviços em escritório mantido por produtor rural, pessoa física ou pessoa jurídica, exclusivamente para a administração da atividade rural;
- contratados pelo consórcio simplificado de produtores rurais para suas atividades administrativas.

Não se aplica a substituição prevista no caput, hipótese em que são devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 1991:

- às agroindústrias de piscicultura, de carcinicultura, de suinocultura e de avicultura, bem como às sociedades cooperativas;
- às indústrias que, embora desenvolvam as atividades relacionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº. 1.146, de 1970, não se enquadram como agroindústrias nos termos do art. 22-A da Lei nº. 8.212, de 1991, por não possuírem produção própria;

Quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural:

- **a)** prestar serviços a terceiros em condições que não caracterize atividade econômica autônoma, definida no inciso XXII do art. 165, exclusivamente em relação a remuneração dos segurados envolvidos na prestação dos serviços, excluída a receita proveniente destas operações da base de cálculo das contribuições referidas no caput;

- **b)** exercer outra atividade econômica autônoma, definida no inciso XXII do art. 165, seja comercial, industrial ou de serviços, em relação à remuneração de todos os empregados e trabalhadores avulsos;

  Em relação à remuneração dos segurados envolvidos na prestação de serviços a terceiros pela agroindústria, independentemente de ficar a mesma caracterizada como atividade econômica autônoma, sendo, neste caso, excluída a receita proveniente destas operações da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta.

O produtor rural, inclusive a agroindústria, deverá recolher, além daquelas incidentes sobre a comercialização da produção rural, as contribuições:

- descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, e, a partir de 1º de abril de 2003, as descontadas dos contribuintes individuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, observado o disposto no § 1º do art. 78;

A seu cargo, incidentes sobre o total das remunerações ou das retribuições pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais, para os fatos geradores ocorridos nos seguintes períodos:

- **a)** de 1º de maio de 1996, vigência da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, até 29 de fevereiro de 2000, revogação da Lei Complementar nº 84, de 1996, pela Lei nº 9.876, de 1999;
- **b)** a partir de 1º de março de 2000, início da vigência da Lei nº 9.876, de 1999, para as agroindústrias e, a partir de 1º de novembro de 2001, início da vigência da Lei nº 10.256, de 2001, para os produtores rurais;

- incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços de cooperados emitida por cooperativa de trabalho, a partir de 1º de março de 2000, início da vigência da Lei nº. 9.876, de 1999, para as agroindústrias, e a partir de 1º de novembro de 2001, início da vigência da Lei nº. 10.256, de 2001, para os produtores rurais;
- devidas a outras entidades ou fundos, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;
- descontadas do transportador autônomo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

- A contribuição instituída pelo art. 6º, da Lei nº. 2.613, de 23 de setembro de 1955, devida ao Incra, destina-se ao custeio de ações que visem ao desenvolvimento agrário, ao assentamento de famílias no campo e ao combate ao êxodo rural, e incide sobre a folha de salários das empresas que atuam nas seguintes atividades: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

- **I** - indústria de cana-de-açúcar;
- **II** - indústria de laticínios;
- **III** - indústria de beneficiamento de cereais, café, chá e mate;
- **IV** - indústria da uva;
- **V** - indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;
- **VI** - indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; e
- **VII** - matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies, inclusive atividades de preparo de charques.

- A contribuição adicional instituída pelo § 4º, do art. 6º, da Lei nº 2.613, de 1955, devida ao Incra, é calculada mediante aplicação da alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a folha de salários das empresas em geral e equiparados, vinculados ao RGPS, assim considerados o empresário individual, a sociedade empresária, a sociedade de economia mista e a empresa pública, inclusive das empresas de que trata o art. 110-A, ressalvado o disposto no art. 109-A. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP

- **FAP -** Fator Acidentário de Prevenção é um multiplicador variável que parte do valor numérico 0,5 e vai até 2,0.

- Foi criado pelo governo federal para que o ***princípio da contrapartida*** fosse melhor equalizado de modo que os gastos do INSS com auxílio acidente, auxílio doença e outros, encontrem compatibilidade com os recursos por ele obtidos através da cobrança do RAT.

- O princípio da contrapartida é a relação entre a receita e a despesa. Para que o INSS possa pagar os benefícios ele deve receber contribuições equivalentes ao seu gasto e as variáveis possíveis, especialmente aquelas que nascem de discussões judiciais.

- Para conhecer o Fator Acidentário de Prevenção dentro do intervalo numérico 0,5 a 2,0, o INSS observou, num primeiro momento, o segmento de cada uma das atividades econômicas estabelecidas pela Receita Federal através do CNAE.

- Sem considerar que este aumento de alíquota nasce sem devida instrumentalidade legal, ou seja, não veio uma lei específica na forma da Constituição para aumentar as alíquotas, o que temos é que uma empresa cuja alíquota de RAT seja de 3%, cujo seguimento tenha obtido um FAP de 1,5, teria sua alíquota aumentada para 4,5%.

- Este é o discurso inicial do Decreto 6.957/2009, cujo texto é de interpretação variável, pois lhe falta clareza quanto à aplicação do FAP no RAT.

CONTATO

Rua Bandeira Paulista, n 600.

3 andar – Cj. 32

Itaim Bibi - São Paulo

SP - Brasil

Tel/Fax: +55 11 3168.1382

www.lourenco.com.br

Lourenço Advogados Associados